



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003097/96-41
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.650
RECURSO Nº : 121.107
RECORRENTE : APARECIDO BATISTA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - 1995.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

É preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais, art. 49 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia - geral da entidade sindical- CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Irineu Bianchi votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.107
ACÓRDÃO N° : 303-29.650
RECORRENTE : APARECIDO BATISTA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, domiciliado em Junqueirópolis/SP, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Brasília", localizado no Município de Junqueirópolis/SP, cadastrado na SRF sob o nº 0738792.0, foi notificado do lançamento do ITR 1995, conforme documento de fls. 02, com a exigência de crédito tributário relativo ao imposto territorial rural e as contribuições sindicais rurais, exercício 1995, no montante de R\$ 606,44.

Inconformado com a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, o interessado ingressou tempestivamente, com a impugnação de fls. 01, solicitando a exclusão desta contribuição, alegando resumidamente que não concorda com a compulsoriedade desta contribuição que a seu ver é inconstitucional, uma vez que ninguém poderá ser obrigado ou compelido a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato ou associação, conforme art. 5º, inciso XX e art. 8º, inciso V, ambos da CF/88. Entende que a referida contribuição significa um confisco para manutenção de sindicatos que não cumprem seus objetivos. Informou que as demais contribuições e ITR seriam recolhidos no prazo legal.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu **indeferir** quanto ao mérito a impugnação apresentada, mantendo na íntegra o valor cobrado pela notificação de fls. 02. Utilizou, resumidamente, os seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada ao Poder Judiciário;
- b) De acordo com o que sustenta o Prof. Hugo de Brito Machado em temas de Direito Tributário, pg. 134, Editora Revista dos Tribunais/94: "*Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ela ser inconstitucional.....Há o inconformado de provocar o judiciário.....*"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.107
ACÓRDÃO Nº : 303-29.650

c) Deve-se distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical, onde se enquadra a Contribuição Sindical do Empregador. Para tal, considere-se o seguinte excerto de Acórdão do STF referente ao RE nº 198092-3/SP, cuja ementa foi publicada no D.J.U de 11/10/96, p. 38509:

"Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical- CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato. No próprio inciso IV do art. 8º da Constituição Federal está nítida a distinção: 'a assembléia-geral fixará a contribuição.....será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectivo, independentemente da contribuição prevista em lei'." (grifos nossos);

d) a Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo DL nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580, da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Irresignado o interessado apresentou tempestivamente o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes de fls. 14 onde reapresenta os mesmos argumentos formulados por ocasião da impugnação e requer a exclusão da contribuição sindical compulsória que afirma representar mero confisco.

Está anexado às fls. 22 comprovante de depósito recursal. Em razão do valor do crédito tributário, a PFN deixou de apresentar contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.107
ACÓRDÃO Nº : 303-29.650

VOTO

Trata-se de matéria cujo entendimento encontra-se pacificado no Conselho de Contribuintes. O recurso foi apresentado tempestivamente. Adotarei na íntegra o voto proferido pela ilustre conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, fazendo apenas os ajustes de dados referentes especificamente ao presente processo.

“Preliminarmente, entendemos ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, “a”, e III, “b”, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.107
ACÓRDÃO N° : 303-29.650

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da execitoriedade pelo Senado Federal.

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

‘(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada’

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-lei N° 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

‘A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei’ (grifamos)

Assim, a questionada contribuição estaria entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminentíssimo José Afonso da Silva,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.107
ACÓRDÃO N° : 303-29.650

em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

‘Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.’ (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8^a edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original.

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Como o contribuinte, na DITR 1994, informou possuir dois empregados permanentes, o que o coloca na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG).

A cobrança da guerreada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

‘Até ulterior disposição legal, a cobrança as contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.’

A propósito, a contribuição para o SENAR também foi prevista no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

‘Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.107
ACÓRDÃO N° : 303-29.650

Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

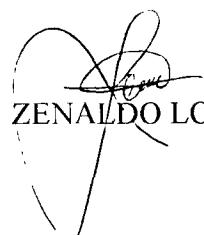
Conforme a disposição constitucional acima referida, a Lei N° 8.315/91 criou o SENAR e dispôs acerca da origem de sua renda, que dentre outras, seria a contribuição prevista no artigo 5º do Decreto-lei N° 1.146/70, combinado com o artigo 1º, e parágrafos, do Decreto-lei N° 1.989/82.

A propósito da hipótese muitas vezes levantada na discussão dessa matéria, de que os Decretos-leis que instituíram as contribuições cobradas juntamente com o ITR não teriam sido recepcionados pela atual Carta Magna, frente ao disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ilustre-se que à época em que os mesmos foram emitidos, a regra vigente era de que se não apreciados pelo Poder Executivo, em prazo determinado, eram automaticamente aprovados e inseridos no sistema legislativo. Com o advento da Constituição de 1988, a regra mudou, cabendo notar que referidos dispositivos são muito anteriores à Carta vigente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso”

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

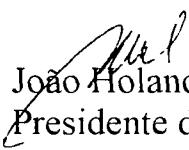
Processo n.º:10835.003097/96-41
Recurso n.º 121.107

TERMO DE INTIMAÇÃO

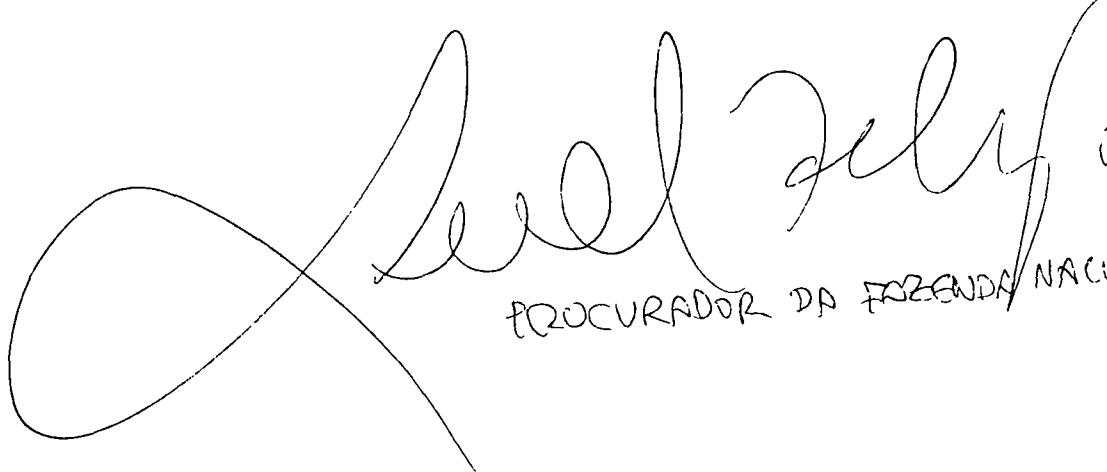
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n 303.29.650

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.07.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL